

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR LITORAL

CÉSAR ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

GRR - 20170331

**O USO DAS DOAÇÕES ELEITORAIS E FUNDOS PÚBLICOS:
MUITO DINHEIRO, POUCA TRANSPARÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina **PA – TCC II**, como requisito parcial para a conclusão do 8º período do curso de **Administração Pública** da Universidade Federal do Paraná – UFPR Setor Litoral.

Professor Doutor Rodrigo Rossi Horochovski

Matinhos
2021

**O USO DAS DOAÇÕES ELEITORAIS E FUNDOS PÚBLICOS:
MUITO DINHEIRO, POUCA TRANSPARÊNCIA**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	03
2	TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	06
3	FUNDO PARTIDÁRIO X FUNDO ELEITORAL	09
3.1	PRESTAÇÃO DE CONTAS	16
4.	ACCOUNTABILITY DEMOCRÁTICA	18
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
6.	REFERÊNCIAS	23

O USO DAS DOAÇÕES ELEITORAIS E FUNDOS PÚBLICOS: MUITO DINHEIRO, POUCA TRANSPARÊNCIA

César Alberto Teixeira de Oliveira

Resumo

Este trabalho tem como objetivo discutir a forma discricionária do uso das contribuições a partidos e candidatos, assim como o aumento dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), a flexibilização e a forma discricionária de seu uso, e como isso conflita com o crescente controle da social da sociedade civil na busca pela transparência no uso dos recursos públicos.

A metodologia apresentada neste ensaio acadêmico foi elaborada com base em pesquisas bibliográficas, exploratória qualitativa, visando fundamentar teoricamente, através de conceitos da área de Administração Pública. Foi feita a utilização de fontes como livros, teses, dissertações e artigos científicos publicados, periódicos, publicações em revistas e páginas da web, visando fundamentar teoricamente o estudo e responder a pergunta:

O uso discricionário dos fundos públicos - Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segue na contramão do crescente controle da social na busca pela transparência no uso dos recursos públicos?

Palavra-chave: Transparência. Contribuição Eleitoral. Discricionário. Distribuição do Fundo Partidário. Fundo Eleitoral. Controle Social. Accountability. Doações.

1. INTRODUÇÃO

Para Figueiredo (2016), a sociedade brasileira tem evoluído muito na busca por mais transparência nos gastos públicos e nas pressões, bem-sucedidas, sobre os gestores. Ademais, utilizando as tecnologias a seu favor, a Administração Pública também tem feito muitos esforços a fim de tornar-se mais transparente e mais aberta,

criando condições favoráveis para que seja elevado o controle social sobre os atos que envolvem os gestores governamentais, assim como também os agentes políticos. Pode-se perceber que quanto mais elevada a transparência das ações governamentais, maior será o controle social através da geração de impactos positivos sobre as responsabilidades dos gestores. Quanto mais variada for a circulação de informações, maiores serão as possibilidades de que as políticas públicas se tornem mais implantadas e ajustadas de maneira a ganhar eficiência e eficácia.

Nas democracias, o controle do Estado é regido por constituições elaboradas sempre à luz dos direitos humanos. Porém, esse controle muitas vezes torna-se insuficiente ou incapaz de impor-se quando a razão política, que deveria ser predominante nas relações de poder, dá vez ou é substituída, mesmo que, de maneira informal, pela lógica dos interesses de grupos econômicos. Estes tendem a se alterar de acordo as estruturas estatais, dos partidos e mandatários políticos ou, ainda, através de grupos econômicos cuja missão é manejar estruturas internas para atender os seus interesses.

Dessa forma, percebe-se que o sistema tradicional de freios e contrapesos, que serviria para equilibrar as relações de interesses públicos e interesses privados, neste caso, demonstra-se vulnerável ao assédio em suas formas de acesso, não sendo possível atestar sua eficiência e equilíbrio na pluralidade da representatividade, o que dificulta e compromete o desenvolvimento humano, que deve ser meta da Administração Pública, como preconiza a Constituição.

A sociedade civil, neste sentido, como titular da soberania política e jurídica, deve exercer o controle direto e indireto sobre os poderes constituídos em seu nome, pela Constituição Federal: um controle ao mesmo tempo assertivo, normativo e de valor sobre as decisões políticas que tem repercussão no meio social.

A justificativa pelo tema se faz pelo fato da Administração Pública e da sociedade envidarem esforços nas transformações que buscam aumentar a transparência, responsabilizando administradores públicos por seus atos. A publicização dos dados e a garantia de acesso da sociedade a eles, através de ferramentas públicas, auxiliam na identificação de irregularidades, no controle social:

accountability¹, no combate à corrupção e na busca pelo melhoramento das ações do estado junto à sociedade.

Na maioria das mídias, nas redes sociais, nos grandes, médios e pequenos veículos de imprensa, nas mais variadas plataformas de acesso², especialmente em anos eleitorais, aqueles em que são realizados os pleitos, sejam eles nacional ou local, a veiculação e o debate sobre os recursos financeiros destinados aos partidos políticos e o seu uso discricionário³, ou seja, livre de condições, restrições, pouca transparência e até mesmo, sem prestação de contas detalhada.

Para Bins (2018), no caso dos partidos políticos, “o sistema de representação proporcional adotado no país, a consequente proliferação de legendas partidárias e o enorme número de candidatos que a cada eleição concorrem por uma cadeira nos níveis nacional, estadual e local são apontados como os principais indicadores de potenciais crises de governabilidade, sendo os pequenos partidos especialmente responsáveis por essa deterioração”.

Este ensaio acadêmico tem como objetivo discutir a influência causada pelas leis 9.096/1995 e 13.487/2017 no financiamento a partidos e candidatos, o FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais, assim como o Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos políticos, conhecido como Fundo

¹ *Accountability* é um termo em inglês sem tradução direta no português que é relativo à prestação de contas - transparência - por parte dos governantes, de forma que esses possam ser monitorados pelos eleitores. Além disso, o termo tem a acepção de responsividade, pela qual os agentes políticos pautam suas ações levando em consideração as preferências dos eleitores (HOROCHOVSKI, 2008).

² https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/15/interna_politica,1156602/partidos-politicos-nao-prestam-contas-de-gastos-do-dinheiro-publico.shtml

<https://www.poder360.com.br/eleicoes/brasil-e-o-pais-com-o-maior-gasto-publico-com-campanhas/>

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas>

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/em-ranking-de-26-paises-brasil-possui-maior-gasto-publico-com-campanha-e-partidos-por-que-1.3112693>

<https://oglobo.globo.com/politica/gasto-por-parlamentar-no-brasil-528-vezes-maior-que-renda-media-da-populacao-diz-estudo-25090983>

³ Ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização.

Partidário, a flexibilização e a forma discricionária do uso de ambos, seguem na contramão da busca por maior transparência nos gastos dos recursos públicos e responsividade dos gestores.

A metodologia aqui apresentada foi elaborada com base em pesquisas bibliográficas, exploratória qualitativa, visando fundamentar teoricamente, através do conceito da área de Administração Pública com base referencial em autores renomados, com viés para discutir sobre o tema.

As bibliografias, ou repertórios bibliográficos, são publicações que se especializam em fazer levantamentos sistemáticos de todos os documentos publicados e determinadas áreas de estudo ou pesquisa. Através deles é possível ao pesquisador estudar a literatura especializada de sua área, tanto as publicações de livros como as de artigos científicos e revistas.

Foi feita a utilização de fontes como livros, teses, dissertações e artigos científicos publicados, periódicos, publicações em revistas e páginas da web, visando fundamentar teoricamente o estudo.

2. TRANSPARENCIA, INFORMAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

“A máquina pública nacional, como boa parte da sociedade, sofre com o problema de corrupção” (CHIAVENATO, 2016). Para este autor, no setor público a corrupção assume uma dimensão especial através da virulência com que este aspecto tem se manifestado e pela crueldade dessas práticas, que acaba gerando o desabrigo a maior parte dos indivíduos que tanto dependem de uma proteção estatal.

Porém, o conceito do que vem a ser corrupção, além de amplo é muito difuso. Miranda (2007) usa vários autores para construir um conceito do que seria corrupção. Em Schilling (1997) vemos que corrupção significa um número grande de práticas. Já para V.O. KEY (1936), a corrupção é o controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito (...) pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos (...), a corrupção neste caso, é tirar vantagens do domínio público. Gibbons (1990) teoriza um conceito baseado na opinião pública, ou seja, parte-se da ideia de que o conceito de corrupção tem dimensões definíveis que são bem reconhecidas pelo público.

Já o Dicionário de Política, de Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 292), traz uma classificação de tipos de corrupção que assim define o termo: “A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima (...). É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar”.

Para Nye (1967), corrupção é o comportamento que se desvia das obrigações formais de um cargo público em benefício de interesses pecuniários ou de status que diz respeito ao mundo privado (seja um interesse pessoal, de um núcleo familiar e/ou parentes próximos, ou de um pequeno grupo de interesse); ou que viole regras contra o exercício de certos tipos de influência que o mundo privado possa exercer.

Na visão funcionalista, a corrupção é tipificada como prática de sociedades subdesenvolvidas, portanto, mais aceita quando o nível de institucionalização política é baixo, e por esta abordagem, se mantida sob controle, a corrupção, por articular agentes políticos e a esfera pública, pode ter função desenvolvimentista (FILGUEIRAS, 2006).

Como já foi ressaltado anteriormente, a evolução da sociedade na conscientização, na necessidade e na eficiência da fiscalização e acompanhamento da transparência das administrações públicas, tem feito com que cada vez mais os gestores públicos preocupem-se, até mesmo para atender demandas impostas por legislações, em dar transparência aos atos e lides da coisa pública.

Desta forma, podemos perceber que, quanto mais elevada a transparência das ações governamentais, maior será o controle social através da geração de impactos positivos sobre as responsabilidades dos gestores. Além disso, quanto mais variada for a circulação de informações, maiores serão as possibilidades de que as políticas públicas se tornem mais implantadas e ajustadas de maneira a ganhar eficiência e eficácia.

Já a ampla geração da informação resulta em oportunidades para que o indivíduo possa interagir com os executores, favorecendo conseqüentemente um ganho no aprimoramento de políticas públicas. No Brasil os bancos de dados públicos e privados como: Bacen, IBGE, FJP, Fipe, FGV, Dieese, Ipea, entre outros, têm evoluído e gerando confiabilidade (SATIE 2011).

Para Torres (2004), apesar desses mecanismos terem sua importância, eles não devem ser analisados sem adequação e qualificação, pois tendem a despertar questões de difícil resolução. “Atualmente, há uma visão otimista em relação à eficácia

dos mecanismos de controle social. Além das dificuldades que são notórias nas democracias modernas, é preciso que se haja cautela e realismo, pois, a história brasileira é repleta de desorganização como sociedade civil fraca politicamente”, diz o autor.

Existe de forma eminente uma grande problemática no que se refere à transparência, pois as informações estão disponíveis para acesso do indivíduo, mas, a exposição se dá de forma altamente técnica e especializada, o que acaba dificultando e inviabilizando o limite que envolve o controle social exercido pelo cidadão, sendo este, considerado como objetivo principal no que se refere a transparência empreendida pela administração pública brasileira (TORRES, 2004).

A lei de acesso a informação, lei 12.527/2011, disponibilizou à sociedade civil organizada, um nível elevado de transferência da Administração Pública no Brasil, no entanto, para quem sente que os serviços são confusos e burocráticos, a Lei de Defesa do Usuário Público, Lei 13.460 de 2017, institucionalizou novas possibilidades de aprimorar o serviço público, como a Carta de Serviços e as Ouvidorias, tratando como um dos facilitadores ao acesso e entendimento do público a linguagem utilizada nas ferramentas de consulta pública.

Para SILVA, M. S. e DINIZ FILHO, J.W.F (RAGC, 2019), no que se refere aos três poderes, uma análise documental criteriosa nos portais de transparência dos três poderes do Governo Federal, onde efetivamente foram selecionados e analisados três temas de grande relevância: conteúdo, série histórica e frequência de atualização e usabilidade, que por sua vez, foram distribuídos em parâmetros e de acordo com o grau de relevância de cada subtema, foi calculado o percentual do índice de transparência.

Nestes aspectos, pode-se afirmar que o poder Executivo ficou em 1º lugar no ranking por apresentar o maior índice de transparência na gestão fiscal, proporcionando o maior volume de informações e melhor acesso aos cidadãos, seguido pelo poder Judiciário em 2º lugar e o poder Legislativo em 3º lugar.

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		
Temas/Parâmetros	Pontuação	%
1-Conteúdo	1.400	70
1.1-Execução orçamentária (valores)	100	5
1.2-Classificação orçamentária	500	25
1.3-Documento de empenho (NE)	100	5
1.4-Documento de pagamento (OB)	100	5
1.5 Benefício do pagamento	100	5
1.6-Procedimento licitatório	300	15
1.7-Convênios/Contratos de repasses termos de parceria	100	5
1.8- Receitas	100	5
2-Série Histórica e Frequência de Atualização	200	10
2.1-Série Histórica	100	5
2.2-Atualização	100	5
3-Usabilidade	400	20
3.1-Interação	100	5
3.2-Possibilidades de download	100	5
3.3-Delimitação temporal de consulta	100	5
3.4-Facilidade de navegação	100	5
PONTUAÇÃO TOTAL	2.000	100

Quadro 01 - Metodologia Para Obtenção do Índice de Transparência na Gestão Fiscal dos Poderes do Governo Federal - Fonte: Biderman e Puttomatti (2011)

3. FUNDO PARTIDÁRIO X FUNDO ELEITORAL

As campanhas eleitorais no Brasil até 2014, contaram com financiamento de três origens: fundos públicos, fundos empresariais e fundos de pessoas físicas.⁴

O Fundo Partidário (FP), instituído em 1995 pela Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), por muito tempo foi a única fonte de recurso público dividida entre os partidos. Além de ser utilizado para financiar campanhas eleitorais, o dinheiro do Fundo Partidário pode ser utilizado para custear atividades rotineiras das legendas, como o pagamento de água, luz, aluguel e passagens aéreas, entre outros.

Composto por dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (corrigidos a cada ano de acordo com o IGPM-FGV), composto por multas e penalidades pecuniárias de natureza eleitoral, doações de pessoas físicas depositadas diretamente nas contas dos partidos (aquelas específicas para o Fundo)

⁴ O TSE disponibiliza dados sobre arrecadação das candidaturas brasileiras.

e outros recursos que eventualmente forem atribuídos por lei, o FP é distribuído às siglas, conforme valores demonstrados de forma mensal no Diário de Justiça Eletrônico. Essa definição foi determinada pelo preceito legal nº 12.875/2013.

Com a aprovação da minirreforma eleitoral pelo Congresso Nacional em setembro de 2019, Lei nº 13.877, a utilização do Fundo Partidário foi estendida também para o impulsionamento de conteúdo na internet, para compra de passagens aéreas para não filiados e a contratação de advogados e contadores, sem que, nesse último caso, o valor seja contabilizado no limite de gastos estipulado pelo TSE.

Abaixo segue as alterações estabelecidas pela nova lei, fazendo uma análise comparativa entre a lei anterior com a nova.

Antes	AGORA
<p>Art. 29 (...)</p> <p>§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.</p>	<p>Art. 29 (...)</p> <p>§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.</p>

Quadro 01. Diferença da legislação no artigo 29. Fonte: Brasil (2013)

Pode-se constatar que a diferenciação da legislação referenciada da atual traz uma novidade que é que havendo fusão ou incorporação devem ser somados de forma exclusiva os votos dos partidos fundidos ou incorporados atribuídos na última eleição.

A seguir, a diferenciação da legislação atual com a anterior sobre o que está disposto no seu artigo 41:

Antes	AGORA
<p>Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.</p>	<p>Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:</p> <p>I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e</p> <p><i>Obs: esse inciso I não mudou nada.</i></p> <p>II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.</p> <p><i>Obs: a novidade está nesse parágrafo único. Pela nova regra, os Deputados Federais que mudarem de partido durante o mandato não poderão "levar" os votos para a nova sigla, aumentando o repasse do Fundo.</i></p>

Quadro 02. Diferença da legislação no artigo 41. Fonte: Brasil (2013)

Podemos constatar que o maior destaque no parágrafo único demonstra a impossibilidade dos Deputados Federais de transferir para a nova sigla, os votos recebidos na última eleição no caso de mudança do partido, para a nova legenda.

O Fundo Partidário tem a previsibilidade legal sobre a propaganda gratuita. Pode-se destacar de acordo com Biderman (2019) que, no ano de 2017 a propaganda gratuita passou a ser direcionada apenas a propaganda eleitoral. No qual teve o valor de custo aos cofres públicos de R\$ 1,038 bilhão.

Em 2014 o Fundo Partidário teve um crescimento considerável. Isso se deve, ainda segundo Biderman (2019), a movimentações do Congresso Nacional em face da impossibilidade de as empresas poderem fazer doações, em decorrência a decisão do Supremo Tribunal Federal e as alterações provindas da Legislação Orçamentária do ano de 2015. A seguir será demonstrado o gráfico 01 com a representação deste fator.

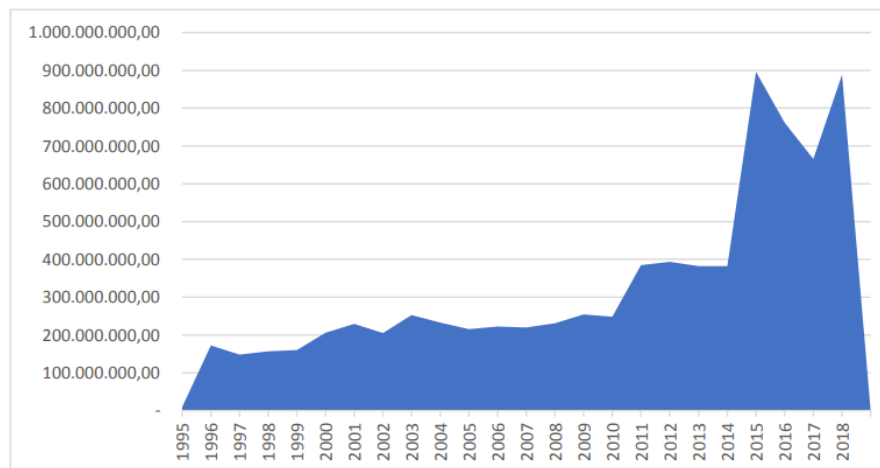


Gráfico 01. Evolução do Fundo Partidário - Fonte: TSE/CEPESP elaborada por Biderman

Ao Fundo Partidário, até o ano de 2014, era permitido aceitar doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas. A proibição de doações de pessoas jurídicas foi estabelecida por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, conforme exposto no voto do Ministro Luiz Fux, na ADIN 4650 / DF.

Na realidade, não existem princípios contrapostos que justifiquem a autorização de doações a campanhas por parte de empresas, mas que não franqueiem similar possibilidade às entidades sindicais. A mesma racionalidade pode ser estendida à proibição de doações por entidades não-governamentais que recebam recursos públicos, prevista no art. 24, X, da Lei nº 9.504/97. Ora, se as empresas privadas que contratam com o governo não apenas podem doar como também figuram entre os maiores doadores, é inelutável que entidades não-governamentais também devem poder realizar doações a campanhas políticas. Daí por que, se a mens legislatoris do art. 24, X, da Lei nº 9.504/97 quis impedir a formação de pactos anti-republicanos entre associações que recebem recursos governamentais com o poder público, a permissão de doações por empresas privadas colide frontalmente com a sua finalidade subjacente.

Trata-se, destarte, de critérios injustificáveis que, além de não promover quaisquer valores constitucionais, deturpam a própria noção de cidadania e de igualdade entre as pessoas jurídicas. Ex positis, voto pela procedência do pedido contido no item “e.1” da peça vestibular, para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ademais, voto pela inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput, e § 1º, da Lei nº 9.507/94.

A seguir a evolução da legislação quanto ao Fundo Partidário e sua peculiaridade.



Figura 01 Evolução da Legislação do Fundo Partidário - Fonte: Biderman (2019)

Atualmente, conforme define a legislação brasileira, a chamada “cláusula de barreira” impõe que apenas os partidos que obtiverem, nas eleições à Câmara dos Deputados, percentual mínimo de 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Aos partidos que obtiverem este requisito mínimo, ao Fundo será distribuído da seguinte forma: 5% do total do Fundo Partidário será distribuído em partes iguais e 95% distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

As regras atuais estabelecem critérios que limitam o acesso aos recursos a um número menor de partidos, o que pode dificultar o estabelecimento de partidos novos e a sobrevivência de legendas com menor apoio eleitoral.

Conforme determina a Lei das Eleições, os partidos devem observar ainda o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Em

sessão administrativa no dia 25 de agosto de 2020, o TSE decidiu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o Fundo Eleitoral, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve ser proporcional ao total de candidatos negros (pretos e pardos) que o partido apresentar para a disputa eleitoral (FONTE TSE).

Com a proibição de doações de pessoas jurídicas estabelecida, o Congresso Nacional aprovou em 2017 a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para compensar o fim do financiamento privado estabelecido em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e que proibiu doações de pessoas jurídicas para campanhas políticas. O “Fundo Eleitoral” foi criado pelas Leis nº 13.487 e 13.488, e tornou-se a principal fonte de receita para a realização das campanhas eleitorais. O total de recursos distribuídos é definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e transferido pelo Tesouro Nacional ao TSE, responsável pelo repasse dos valores aos diretórios nacionais dos partidos políticos. Em 2018 foram distribuídos R\$ 1,7 bilhão. Em 2020, o montante foi de R\$ 2,03 bilhões. Para 2022, foi promulgado texto que prevê ampliação do fundo eleitoral para R\$ 5,7 bilhões, no entanto, o valor final a ser destinado ao financiamento da campanha será definido na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022. No parecer do relator-geral, os recursos previstos para o Fundo Eleitoral são de R\$ 5,1 bilhões.

Os recursos do FEFC são assim distribuídos: 2% igualmente entre todos os partidos; 35% divididos entre aqueles que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara; 48% divididos entre as siglas, na proporção do número de representantes na Câmara, consideradas as legendas dos titulares; e 15% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as siglas dos titulares. (Fonte TSE)

Os recursos do Fundo Eleitoral não utilizados nas campanhas devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de maneira integral, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas pelos partidos políticos.

No entanto existe uma certa dificuldade de distinguir sobre o repasse dos valores nos quais são investidos diretamente nas candidaturas. O gráfico demonstrado abaixo refere-se na construção da receita das candidaturas com a divisão entre os recursos privados e partidários.

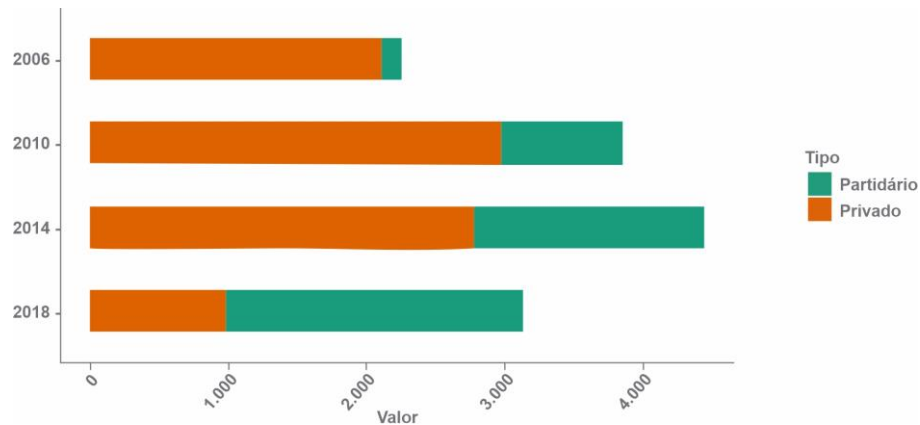


Gráfico 02. Evolução das receitas das candidaturas nos últimos anos. Fonte: TSE/CEPESP elaborada por Biderman (2019)

Pode-se constatar que, a partir do ano de 2014 reduziram-se consideravelmente os recursos privados nas campanhas eleitorais, podendo ser observado que no ano de 2006 havia muito mais recursos provindos de ordem privada do que partidária.

Já no ano de 2018 com a alteração legal⁵, os recursos partidários passaram a ganhar destaque e da finalização das doações de empresários. Assim o próximo gráfico demonstrará a porcentagem destinada a evolução das receitas afim de ser possível obter a verificação da diferenciação das fontes primárias.

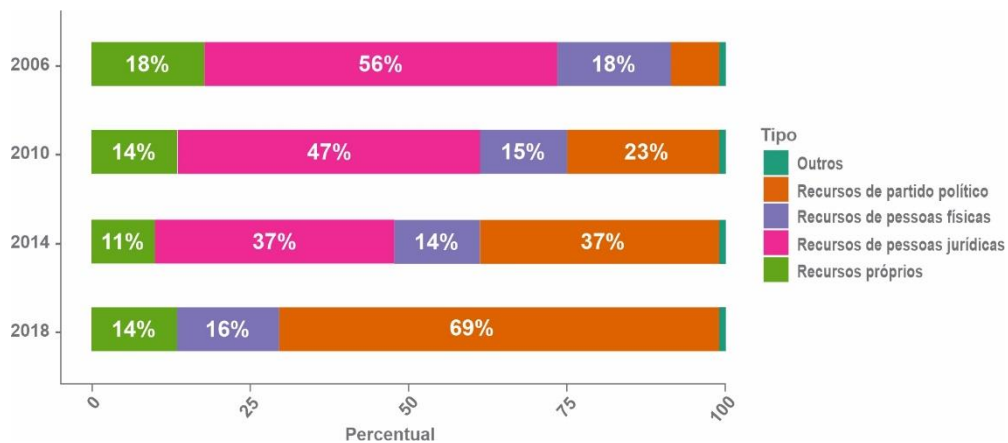


Gráfico 03. Composição da receita das candidaturas - Fonte: TSE/CEPESP elaborada por Biderman (2019)

⁵ 1) Os dados apresentados referem-se às eleições gerais no país, pois, 2) a primeira eleição disputada após a proibição do financiamento empresarial foi a de 2016 (eleições subnacionais / municipais).

Pela análise do gráfico acima, pode-se compreender que as arrecadações empresariais, de certa forma direcionadas às candidaturas, deixam de ter uma participação nas doações de Fundo Eleitoral.

Nas eleições de 2014, valores próximos a 4,2 bilhões de reais em doações oficiais foram distribuídos a candidatos, partidos políticos e comitês eleitorais. 72,9% do total de recursos vieram de empresas; 13,4% de pessoas físicas; 9,1% foram recursos próprios dos candidatos; 4,5% do Fundo Partidário e outras fontes somadas 0,07% do total. Isso nos mostra que nas eleições de 2014, as doações por empresas foram predominantes, tal como aconteceu nos pleitos anteriores (MANCUSO; HOROCHOVSKI e CAMARGO, 2018).

Em 2018, o financiamento eleitoral deixou de ser majoritariamente privado, para ser, em grande parte, público.

No país não há vedação legal quanto as doações destinadas por pessoas físicas, no entanto a lei prevê um teto máximo para essas arrecadações, na qual deve corresponder a 10% da renda declarada ao IRPF no ano anterior à eleição.

3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre os aspectos do sistema de financiamento político brasileiro o que diz respeito às regras de fiscalização e controle, a prestação de contas é fundamental, pode inclusive, em caso de prestação de contas reprovadas, custar o mandato do eleito ou a Inelegibilidade futura do candidato. A Lei das Eleições (9.504/1997), em seu artigo 28, regula a forma da prestação de contas no Brasil desde a eleição de 1998.

Porém, entre as eleições de 1998 e de 2014, as prestações de contas dos candidatos que concorrem por eleições majoritárias – candidatos à presidência, aos governos estaduais, ao senado e às prefeituras municipais – eram de responsabilidade dos comitês financeiros. A partir da reforma de 2015, por intermédio da aprovação da Lei Nº 13.165, a responsabilidade passou a ser do próprio candidato, assim como nos casos das eleições proporcionais.

Os gastos apresentados abaixo, foram categorizados a partir da descrição do tipo de despesa fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). As categorias de gastos são:

a) Operações: esta categoria se refere às despesas feitas para manter a campanha operacional, tais como: gastos com combustíveis; locação de bens; energia elétrica; água; telefone; alimentação; materiais de expediente; entre outros.

b) Publicidade: esta categoria compreende as despesas realizadas com materiais e ações de publicidade, tais como: publicidade de materiais impressos; publicidade por placas estandartes e faixas; produção de jingles, vinhetas e slogans; publicidade por carros de som; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; comícios; entre outros.

c) Pessoal: esta categoria compreende as despesas diretamente relacionadas com a ação de pessoas na campanha, tais como: despesas com pessoal; serviços prestados por terceiros; atividade de militância e mobilização de rua; entre outros.

d) Doações: esta categoria se refere às doações financeiras a outros candidatos/partidos/comitê financeiro.

e) Outros: nesta categoria foram incluídos gastos que não se encaixaram em nenhuma categoria como as despesas com a tipologia “diversas a especificar” e impostos e encargos.

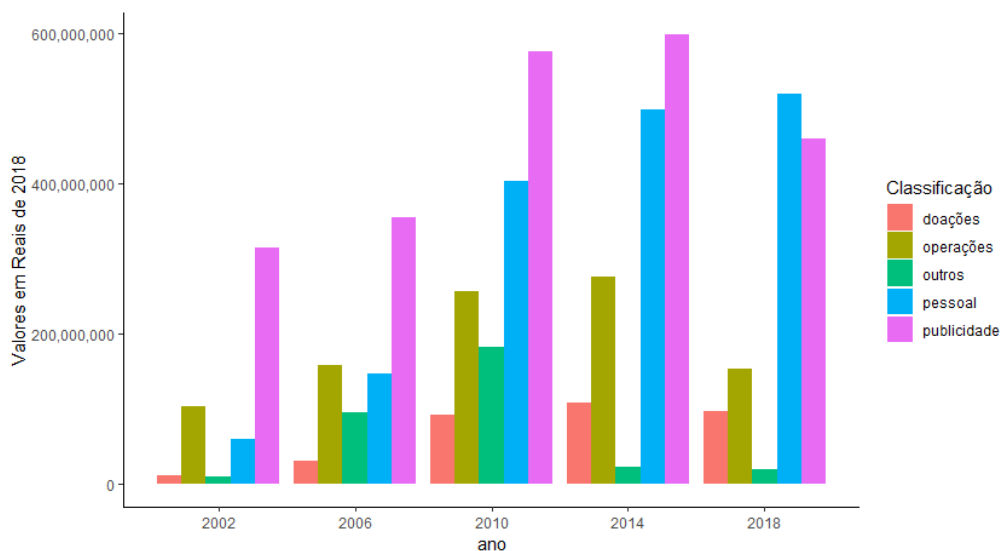


Gráfico 04. Evolução do gasto total dos candidatos eleitos pela classificação de despesa.

Fonte: TSE/CEPESP - Biderman (2019)

Até 2014, observa-se um forte crescimento dos gastos com publicidade e pessoal, que são os dois principais tipos em todo o período. O crescimento mais acentuado foi o das despesas com pessoal. Nota-se que os gastos que diminuíram de 2014 para 2018 foram exatamente as despesas com publicidade e com operações, o que pode ser resultado da redução do tempo efetivo de campanha nas mídias e nas ruas e explica aumento de gasto com pessoal.

4. ACCOUNTABILITY DEMOCRÁTICA

No dia 20 de agosto de 2021, com vetos parciais, foi sancionada pelo Presidente da República Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022. O texto aprovado pelo Congresso Nacional, incluía um ponto polêmico: a verba do Fundo Especial de Campanha seria vinculada ao orçamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), prevendo 25% da soma dos orçamentos de 2021 e 2022. Por esses cálculos, o valor do Fundo praticamente triplicaria em relação ao orçamento das eleições de 2018 e 2020, em valores, passaria de R\$ 2 bilhões para mais de R\$ 5,7 bilhões. Exatamente o que foi vetado. A Secretaria-Geral da Presidência da República, em nota, informou que a Lei Orçamentária contará com o valor do Fundo Eleitoral que será definido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o ano de 2022, com base nos parâmetros previstos em lei, a ser divulgado com o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual - Ploa-2022. Na mesma nota, a SGPR também confirmou que houve veto das despesas previstas para o ressarcimento das emissoras de rádio e de televisão pela inserção de propaganda partidária (FONTE, AGÊNCIA BRASIL).

De acordo com CASADO (2021), no caso de aprovação de valores tão significativos destinados aos partidos políticos, os mesmos passam a ter receita típica de empresa de médio porte, tornando-se um grande negócio com dinheiro público.

Já para EV e MELO (2019) partidos políticos são atores essenciais no jogo político das democracias contemporâneas. O atual sistema partidário brasileiro é

composto de 32 partidos registrados no TSE⁶. Destes, aproximadamente 60% podem ser enquadrados como pequenos partidos e/ou partidos nanicos.

Para NETO e CUNHA (2018), o fim das coligações proporcionais dificulta a unidade dos pequenos partidos em coligações e, beneficia, assim como a própria cláusula de barreira, os partidos políticos tradicionais, que contam com grande estrutura de poder, constituindo um duplo obstáculo às minorias, muitas vezes mais ideologizadas do que as grandes agremiações, não raro acusadas de fisiologismo.

Durante o exercício de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) distribuiu R\$ 836,9 milhões por meio de duodécimos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário. O Partido Social Liberal (PSL) foi a legenda mais beneficiada com os duodécimos, tendo recebido cerca de R\$ 98 milhões, seguida do Partido dos Trabalhadores (PT), que recebeu R\$ 82 milhões. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ocupou a terceira posição, tendo sido contemplado com cerca de R\$ 51 milhões (FONTE TSE).

Como já visto anteriormente, a sociedade brasileira vem evoluindo no seu controle sobre o Estado e sobre os gestores públicos, buscando cada vez mais transparência nos atos e na divulgação dos mesmos. É cada vez maior a preocupação com os gastos públicos, do uso discricionário do dinheiro do contribuinte e não poderia ser diferente com os custos cada vez mais altos das campanhas eleitorais. As campanhas de alto custo podem impactar na escolha de candidatos, podem diminuir o número de candidatos com chances de eleição àqueles que tenham maior combustível financeiro.

Se a corrupção é prática típica de sociedades subdesenvolvidas (FILGUEIRAS, 2006), a desigualdade social e a concentração de renda, podem gerar, em sociedades com pouca mobilidade política a oligarquia, ou “governo de poucos”. No entanto, segundo o Dicionário de Política de Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 835), oligarquia nos clássicos do pensamento político grego, tem muitas vezes o significado

⁶ Atualização: Em 19.01.2021 o Brasil contava com 33 legendas registradas e 77 em processo de formalização.

mais específico e eticamente negativo de "governo dos ricos", para o qual se usa hoje um termo de origem igualmente grega, "plutocracia".

Para AVELINO e BIDERMAN (2019), as diferenças financeiras dos candidatos nos pleitos eleitorais, podem limitar a *Accountability* democrática e a possibilidade de troca dos detentores de mandato que apresentem mau desempenho, num próximo pleito. Outro fato da desigualdade financeira nos pleitos é o risco que campanhas com alto custo distorçam o foco dos debates eleitorais para longe das políticas públicas mais relevantes para a maioria dos eleitores. E por fim, campanhas caras, de custos elevados, com amplos gastos discricionários, podem gerar corrupção.

Para SPECK (2012), o financiamento de partidos e campanhas eleitorais no Brasil desperta o interesse não somente dos políticos, como também de cientistas políticos, da mídia e organizações sociais. Cada um com a sua preocupação, porém o possível vínculo entre financiamento político e corrupção é visto como mais um risco entre vários outros. Segundo o autor, "financiamento da competição política toca em temas centrais da democracia, como a relação entre a liberdade e a igualdade dos cidadãos no processo de representação política. Do ponto de vista da igualdade cidadã no processo representativo, o financiamento pode representar uma ameaça. Sob essa perspectiva, o financiamento é um fator externo, introduzindo elementos da desigualdade socioeconômica no processo eleitoral". A corrupção diretamente vinculada ao financiamento político tem como objetivo a vantagem política, diferente do suborno onde se visam benefícios privados.

Até 2014 era permitido o financiamento empresarial nas campanhas eleitorais do Brasil. As empresas doavam recursos diretamente a candidatos ou através de partidos ou comitês. No entanto, como os partidos não tinham a obrigatoriedade de declarar a origem das doações que transferiam a seus candidatos, a identificação desses recursos a cada candidato não era possível. A falta dessa contabilidade, da pouca transparência, muitas vezes gerava desconfiança na distribuição igualitária às candidaturas e até mesmo, na ocultação de interesses empresariais a um determinado candidato.

Como já exposto por EV e MELO (2019), os partidos políticos são atores essenciais no jogo político das democracias contemporâneas, porém os bilhões de reais destinados ao financiamento deles devem ter maior transparência no uso e aplicação.

Visando à proteção da coisa pública, a Constituição Federal de 1988, no caput do art. 70, traz diretrizes que devem ser seguidas na aplicação dos recursos públicos, com comprovação, prestações de contas, sujeitos à fiscalização de controles externos. Entre essas diretrizes estão a legalidade, a legitimidade e a economicidade.

A economicidade tem estreita relação com o princípio constitucional da eficiência, e representa a melhor relação custo-benefício que deve ser observada na utilização dos recursos públicos, impondo a seleção da opção mais vantajosa para a administração. Essa diretriz foi prevista constitucionalmente com o intuito de se evitar o desperdício desses recursos.

No caso dos partidos políticos essa economicidade obriga-os a buscarem, nos gastos financiados com recursos do Fundo Partidário, a melhor opção que represente, naquele momento, uma vantagem para o Estado, de forma a evitar o desperdício dos recursos do Fundo Partidário nas relações contratuais.

A economicidade nessas relações pode se apresentar de diversas maneiras: contratação a preço de mercado, economia na contratação em relação ao custo de oportunidade, pesquisa de mercado, entre outras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transparência e a disponibilização da informação no setor público consagram entre outros, dois objetivos: atacar o mais importante problema de corrupção e evidenciar o melhoramento constante das ações estatais.

Um maior controle social das ações governamentais, com geração de impactos positivos na responsividade dos gestores, está cada vez mais relacionado a transparência com que essas ações são expostas. Quanto mais variada a circulação das informações, maiores serão as possibilidades de que as políticas públicas sejam implantadas ou ajustadas com eficiência e eficácia.

Pode-se constatar que, o Fundo Partidário até o ano de 2014 era permitido aceitar doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas. Posteriormente as empresas passaram a ser impossibilitadas de fazer doações, a fim de minimizar efeitos contra corrupção. No entanto existe uma certa dificuldade de distinguir sobre o repasse dos valores nos quais são investidos diretamente nas candidaturas.

Percebe-se que mesmo com as ferramentas de transparência e controle disponíveis à sociedade, a fiscalização da distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos políticos, com uso discricionário dos recursos é de difícil entendimento.

Os portais da transparência somados as legislações específicas, constituem ferramentas essenciais de controle social e fiscalização da composição e distribuição das doações e dos fundos públicos. Muita informação e dados podem ser consultados sobre isso. No entanto, percebe-se que existe uma grande discricionariedade no uso desses recursos. As cúpulas partidárias, uma vez de posse dos recursos, detém liberdade no uso dos mesmos.

É pontual ressaltar que para CHIESORIN JR (2001), a discricionariedade não é, propriamente, um poder, mas sim uma determinada forma de exercício da função administrativa, que envolve um dever-poder de atuar em busca do fim estabelecido pelo ordenamento, mas se impõe estabelecer os limites apropriados à discricionariedade, longe da arbitrariedade com que agiam os monarcas, mas dentro de um quadro que atenda à necessidade de agilidade de decisões e ações públicas.

Entende-se que, de acordo com artigo 1º, inciso V da Constituição Federal de 1988, o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e pode ser visto como a essência da democracia, uma vez que existe para que não haja centralização de poder, e sim multiplicidade de centros de poder. Já os partidos políticos são um meio para a estruturação da vontade do povo. No Brasil, o número de legendas partidárias é muito grande.

No entanto, muitas delas são constituídas por ideologias fracas e existem tão somente como meio de facilitar o alcance dos interesses pessoais dos candidatos que a elas se filiam. Para BINS (2019) a visão que se tem, tanto pela sociedade quanto por alguns analistas, é a de que esses partidos serviriam apenas para atender a interesses baseados na lógica de mercado, vendendo e comprando candidaturas e tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão. Ou seja, seriam responsáveis pela deterioração do sistema partidário, pois seu objetivo não seria a disputa do poder nem a representação de interesses de parcelas da população.

Os partidos considerados “nanicos”, com as dificuldades estabelecidas pela “cláusula de barreira”, buscam uma forma de sobrevivência, mas a expectativa é de que haja uma redução de siglas, uma vez que dispositivos como este contribuem para

favorecer os grandes partidos, aqueles com maior número de representantes no parlamento, e que recebem as maiores cotas na distribuição dos fundos.

De acordo com o exposto até aqui, constatamos que os recursos destinados à composição dos fundos Partidário e Eleitoral, receitas e gastos estão publicizados nas ferramentas de controle social, porém, o uso desses valores alocados aos partidos políticos, a forma discricionária de sua aplicação, gera polêmicas, além de conflitar com os avanços do controle social.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE**

1997. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm Acesso em: 07.2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm Acesso em: 07.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm Acesso em: 30/06/2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.460/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2017**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm

BRASIL. **Lei Nº 9.096/1995, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm

BRASIL. **Lei Nº 13.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm

BRASIL. **Lei Nº 12.875, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm

TSE. **Conheça as diferenças entre Fundo Partidário e Fundo Eleitoral**. 09 DE

OUTUBRO DE 2020. [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/conheca-as-diferencas-entre-fundo-partidario-e-fundo-eleitoral)

[tse/2020/Outubro/conheca-as-diferencas-entre-fundo-partidario-e-fundo-eleitoral](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/conheca-as-diferencas-entre-fundo-partidario-e-fundo-eleitoral)

DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. **A Difusão Parlamentar do Sistema Partidário**. Editora da UFRJ (Rio de Janeiro, 2018)

BIDERMAN et al. **Os Custos da Campanha Eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência**. Fundação Getúlio Vargas Centro de Política e Economia do Setor Público. Cepesp/FGV. 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública** .4ª Edição. São Paulo: McGRAW-HILL do Brasil LTDA, 1977.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. "Accountability e seus mecanismos: um balanço teórico." *Encontro da abcp* 6, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública: tributação e orçamento; lei de responsabilidade fiscal; tópicos em contabilidade pública; gestão pública no Brasil; de JK a Lula; administração financeira e orçamentária; finanças públicas nos três níveis de governo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOHAMA, Hélio. **Contabilidade Pública**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014

SATIE, Luis. *Controle Social: modo de fazer*. Brasília: leacd, 2011.

TORRES, Figueiredo de Douglas Marcelo. **Estado, Democracia e Administração pública**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos**. Janeiro, 2018.
<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmcnqpn/?lang=pt>

SILVA, M. S. e DINIZ FILHO, J.W.F., **O Comportamento do Índice de Transparência na Gestão Fiscal nos Três Poderes do Governo Federal**, RAGC, v.7, n.29, p.138-153/2019

STF. **ADIN 4650/DF** - <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/ADI-4650-Voto-Min.-Luiz-Fux-.pdf>

MANCUSO, Wagner Pralon; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi e CAMARGO, Neilor Fermino. **Financiamento eleitoral empresarial direto e indireto nas eleições nacionais de 2014**. RBCP 2018.

AGÊNCIA BRASIL - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-08/presidente-veta-fundo-eleitoral-de-r-57-bilhoes-para-2022>

CHIESORIN JUNIOR, LAERZIO – A DISCRICIONARIEDADE NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – UFPR (2001)

CASADO, JOSÉ (2021) **REVISTA VEJA** - <https://veja.abril.com.br/blog/jose-casado/partidos-um-grande-negocio-com-dinheiro-publico/>

FIGUEIREDO, NAYRA DE SOUZA (2016), **UNB**, - O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E DA TRANSPARÊNCIA NO CONTROLE SOCIAL EM GOVERNOS LOCAIS.

EV & MELO (2019) - **De onde vem e como sobrevivem os nanicos? Análise da votação dos pequenos partidos brasileiros** -

<http://www.opiniaopublica.ufmg.br/site/files/biblioteca/EV-e-MELO-De-onde-vem-e-como-sobrevivem-os-nanicos-ANPOCS1.pdf>

SPECK, Bruno Wilhelm, **O financiamento político e a corrupção no Brasil** (2012)

https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_pol%C3%ADtico_e_a_corrup%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil

Neto, Raimundo Augusto Fernandes e Cunha, Jânio Pereira - **A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias** -

<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/58085>

FILGUEIRAS, F. (2009) **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social.**

19/01/2022 16:20

SEI/UFPR - 4187190 - Ata de Reunião



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ATA DE REUNIÃO

ATA DE AVALIAÇÃO DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um, às quinze horas, na sala virtual https://meet.jit.si/defesas_TCC_AP_UFPR_2021, reuniu-se a banca avaliadora do trabalho de conclusão de curso, constituída pelo **Prof. Dr. Ivan Jairo Junckes** pelo **Prof. Ms. Luiz Fernando Zelinski da Silva**, sob a presidência do orientador **Prof. Dr. Rodrigo Rossi Horochovski**. O Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Administração Pública, do estudante **Cesar Alberto Teixeira de Oliveira**, sob o título: "**O USO DAS DOAÇÕES ELEITORAIS E FUNDOS PÚBLICOS: MUITO DINHEIRO, POUCA TRANSPARÊNCIA**", foi **APROVADO** e obteve o conceito **AS**. O estudante deverá efetuar as correções solicitadas pela banca e entregar a versão final em formato digital para o orientador e para a assessoria da Câmara do curso de Administração Pública, no prazo determinado pela banca.

Prof. Dr. Rodrigo Rossi Horochovski
Orientador

Prof. Dr. Ivan Jairo Junckes
Membro da banca avaliadora

Prof. Ms. Luiz Fernando Zelinski da Silva
Membro da banca avaliadora

Cesar Alberto Teixeira de Oliveira
Acadêmico



Documento assinado eletronicamente por **IVAN JAIRO JUNCQUES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/01/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROSSI HOROCHOVSKI, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/01/2022, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

19/01/2022 16:20

SEI/UFPR - 4187190 - Ata de Reunião



Documento assinado eletronicamente por **CESAR ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 19/01/2022, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO ZELINSKI DA SILVA, Usuário Externo**, em 19/01/2022, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **4187190** e o código CRC **4565EFCA**.

Referência: Processo nº 23075.073580/2021-19

SEI nº 418719